



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001538/2008-26
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-00.648 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO.

Homologada a compensação, não poderá prevalecer o lançamento para constituição dos débitos informados na DCOMP, e não informados em declaração que se constitua em confissão de dívida, se, antes, não for anulado o ato que homologou a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior, e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, adoto aqui o relatório contido na decisão de primeira instância:

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 39/47 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação e Constatação Fiscal), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 07/10/2008 (fl. 44), para a exigência de crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 8.029.753,67, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$ 20.024.599,69 (fl. 43).

A ação fiscal teve por origem representação da DIORT (fl. 1) objetivando o lançamento de ofício de débito, não identificado no sistema SIEF, objeto de pedido de compensação (processo nº 10768.906571/2006-35).

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 05/11/2008, a impugnação de fls. 51/55. Em sua defesa, solicita o cancelamento do lançamento e alega, em síntese, que a compensação realizada está correta e deve ser homologada.

Nesta Turma, às fls. 88/90, foi juntada cópia do Acórdão proferido no processo nº 10768.906571/2006-35; às fls. 91/96, cópia do PER/DCOMP 37286.31098.290503.1.3.02- 5242.

Apreciadas as alegações da defesa, a DRJ de origem decidiu pela improcedência do lançamento (fls. 97/99), sob o argumento de que no âmbito do processo nº 10768.906571/2006-35 há decisão de primeira instância confirmando a homologação da DCOMP cujo débito está sendo exigido no presente processo.

Por haver exonerado tributo e encargos de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00, o órgão *a quo* submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso de ofício atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Homologação da Compensação

No âmbito do processo nº 10768.906571/2006-35 foi examinada a declaração de compensação (DCOMP) nº 37286.31098.290503.1.3.02-5242, transmitida em 29/05/2003, por meio da qual a ora recorrente informou compensação de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2000, com débito relativo à estimativa mensal do IRPJ referente ao mês de abril de 2003 (fls. 21/26).

Apesar de haver reconhecido apenas parcialmente o saldo negativo de IRPJ afirmado na DCOMP, em 03/06/2008 a autoridade local expediu despacho decisório nos autos do processo acima referido homologando integralmente a compensação declarada, uma vez que o direito creditório era suficiente à extinção do débito (fls. 2/9).

Contudo, posteriormente, ao tentar promover efetivamente o encontro de contas, a autoridade percebeu que o débito objeto da compensação não constava dos sistemas de controle da SRF. Concluiu assim a autoridade que a estimativa mensal do IRPJ referente ao mês de abril de 2003 não havia sido informada ao Fisco por meio de declaração que se constituísse em confissão de dívida, razão pela qual expediu a representação de fl. 1, a fim de que a fiscalização promovesse o lançamento do débito.

Observou a autoridade lançadora em seu termo de verificação fiscal (fls. 41/42), que em 29/05/2003, data da transmissão da DCOMP, as declarações de compensação ainda não se constituíam em confissão de dívida, algo que só veio a ocorrer no mês de outubro do mesmo ano, com o advento da Lei nº 10.833/2003, daí porque realizou o lançamento objeto do presente processo (fls. 43/47).

Como visto no relatório, a DRJ de origem afastou a exigência sob o argumento de que: (i) segundo o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a DCOMP extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (ii) no caso, a DCOMP fora integralmente homologada, motivo pelo qual o débito encontra-se definitivamente extinto.

Não há reparos a fazer na decisão de primeiro grau. De fato, havendo um ato administrativo homologando a compensação e extinguindo definitivamente o débito, não poderia o próprio Fisco ignorar aquele ato e promover o lançamento. Seria necessário que, antes, o Fisco anulasse de ofício, no âmbito do processo nº 10768.906571/2006-35, a homologação da compensação sob exame, e intimasse o sujeito passivo a apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação. Nada disso, todavia, foi feito.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao apelo oficial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto